

Ofício-Circulado 20023, de 23/05/2000 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

Artº 5º nº 2 do DL nº 398/98, de 17/12 Benefícios Fiscais condicionados. Prazos de prescrição e de caducidade previstos na Lei Geral Tributária, e sua aplicabilidade aos procedimentos administrativos relativos a benefícios fiscais do regime do S.I.I.I..
Ofício-Circulado 20023, de 23/05/2000 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

Mantendo-se dúvidas quanto à aplicabilidade aos procedimentos administrativos sobre benefícios fiscais (BF) condicionados, dos novos prazos de prescrição e de caducidade introduzidos no ordenamento jurídico-tributário pela Lei Geral Tributária, aprovada pelo DL nº 398/98, de 17/12, e em especial no que se refere aos procedimentos decorrentes dos BF concedidos no âmbito do S.I.I.I., informo, para uniformidade de procedimentos e esclarecimento dos serviços, o seguinte:

1 O artº 12º nº 2 do EBF, determina que os BF condicionados, extinguem-se, pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutiva.

2 O Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento (SIII) regulado pelos DL nº 194/80, de 19/6 e DL nº 132/83, de 18/3, contém BF condicionados à verificação em fase posterior ao investimento do cumprimento dos respectivos pressupostos, não se fixando na lei qualquer prazo para a Administração Fiscal confirmar a ocorrência da condição resolutiva. Em termos gerais, os diplomas previam um despacho provisório que conferia uma expectativa à usufruição dos BF, e um despacho definitivo onde se declara o cumprimento ou incumprimento dos pressupostos da lei, e consequentemente, a verificação do direito aos BF ou por força da verificação da condição resolutiva o nascimento da obrigação de reposição dos BF indevidamente usufruídos.

3 O prazo de caducidade do direito da administração fiscal a liquidar impostos, encontrava-se fixado no artº 33 do revogado CPT, e encontra-se agora estipulado no artº 45º da LGT, sendo em regra de 4 anos. A prescrição, é regulada pelos artigos 48º e 49º da LGT, sendo, regra geral, de 8 anos.

4 Também a doutrina como a jurisprudência, são unânimes no entendimento segundo o qual, em BF condicionados como é o caso dos previstos no SIII, a eficácia do facto tributário ou os seus efeitos jurídicos ficam suspensos e dependentes de acto posterior confirmativo dos pressupostos do benefício fiscal. Só com esse acto posterior e respectiva notificação, renasce a obrigação tributária, contando-se a partir da notificação o prazo de caducidade do direito a liquidar os tributos.

5 Por outro lado, não obstante o facto de o relatório justificativo da LGT, a propósito do artº 5º do DL nº 398/98, de 17/12, que aprovou a LGT, se referir apenas aos processos judiciais tributários, deve-se entender que, quer da letra da lei, quer da "mens legislatoris", não pode estar afastada a aplicabilidade do preceito também aos procedimentos administrativos tributários.

6 Segundo esse mesmo entendimento, nos termos do nº 5 do artº 5º do DL nº 398/98, a caducidade prevista na LGT, aplicar-se-à, aos factos tributários ocorridos a partir de 1/1/98. Assim, nos procedimentos sobre BF condicionados, o prazo de 4 anos previsto no artº 45º da LGT, conta-se a partir da data da notificação da nova liquidação com a fundamentação sobre a verificação da condição resolutiva e extintiva dos BF. Caso essa notificação não seja efectuada, terá que se atender ao determinado no diploma institutivo dos BF, sendo no silêncio da lei, de aplicar o prazo previsto no revogado artº 33º do CPT, ou a factos ocorridos após 1/1/98, o da LGT, como determina o nº 5 do artº 5º do DL nº 398/98.

7 Quer a prescrição da dívida tributária do artº 48, quer a caducidade do direito de liquidar os tributos do artº 45º, ambos da LGT, remetem para a legislação especial, pelo que nestes casos terá que se ponderar o determinado no regime do SIII.

8 Da análise objectiva dos regime jurídico do SIII, e em conformidade com os pareceres nº 13 da DSJT, e da Consultadoria Jurídica da DGCI datado de 29/1/87, publicado na CTF nº 343/345, superiormente sancionados, concluiu-se, que no caso dos procedimentos do SIII, a verificação da condição resolutive dos BF apenas ocorre com o despacho definitivo em que se declare a caducidade dos BF e a respectiva obrigação de reposição.

Assim, o prazo de caducidade do direito de liquidação, apenas começa a contar a partir da data da notificação ao contribuinte do despacho definitivo que determine essa caducidade e a consequente obrigação de reposição das importâncias não arrecadadas, acompanhada da respectiva fundamentação e liquidação.

O SUBDIRECTOR-GERAL
(José Rodrigo Castro)